

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA/SC

CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 12.338,686/0001-04, com sede na Rua Laura Zanluca, nº 204, bairro São Cristóvão, no município de Barra Velha/SC, com endereço eletrônico fernando@croautoclavados.com.br, neste ato denominada como Licitante, vem, a este Ilustre Pregoeiro propor,

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2023 – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº PR 33/2023 REGISTRO DE PREÇOS

DOS FATOS.

A Administração Pública do município de Agrônômica/SC, abriu e tornou público o processo licitatório supracitado, do tipo “pregão presencial”, visando o registro de preços para eventuais aquisições de materiais de construção, proteção e segurança, entre outros, para manutenção e uso de todos os departamentos do município de Agrônômica, utilizando o critério de maior desconto percentual por item, tendo como referência a Tabela SINAPI de Insumos de Florianópolis/SC atualizada e desonerada.

No entanto, o Edital do presente processo licitatório encontra alguns vícios dos quais merecem ser reanalisados por esta Comissão de Licitação, quais sejam:

- a) Não justificar em seu EDITAL a motivação que levou a Administração Pública optar pela modalidade PREGÃO PRESENCIAL, quando se está às vésperas de vigor a nova Lei de Licitações 14.133/2021.
- b) Outro ponto que merece ser destacado, é o texto da cláusula 5.1 do Anexo I do referido Edital, que aduz:

5.1 A (s) empresa (s) vencedora (s) deverá entregar e/ou executar os serviços, objeto desta Licitação, conforme a necessidade do Município, sempre com requisição assinada pelo (a) responsável, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis.

DO DIREITO.

No que tange a justificativa arguida por esta Licitante no item “a”, vejamos o que aduz a Lei 14.133/2021, em seu art. 12, inciso VI, ***“os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.”***

Já o art. 17 prevê que:



§2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Neste sentido, denota-se que o aludido processo licitatório, não trouxe em seu edital a motivação e justificativa pela escolha da modalidade Pregão Presencial. Neste viés, é o entendimento normativo que a escolha pelo pregão eletrônico tende a desburocratizar os processos licitatórios, bem como torna-los mais competitivos, positivando o Princípio Constitucional da Ampla Concorrência e garantindo a contratação da Melhor Proposta pela Administração Pública.

Já o texto da cláusula 5.1 do presente edital de licitação, descrito no item "b", confronta totalmente o exposto nos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Ampla Concorrência nos processos licitatórios, vejamos o apregoa os aludidos princípios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes[...]

O texto constitucional afirma que o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração Pública alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório, o que não observamos na cláusula supracitada. Haja vista a relação de itens constar o produto madeira, por exemplo, produto que depende de condição climática entre outros fatores para a sua produção final, o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para a entrega deste material é praticamente impossível. Bem como o aludido prazo limita a participação no presente processo licitatório, de empresas que estejam localizadas em outros municípios mais distantes. Evidencia-se, desta forma, na cláusula 5.1 do Edital, uma clara vedação ao princípio constitucional da competitividade nos processos licitatórios.

DOS PEDIDOS.



Ante o exposto em tela, pede-se a impugnação do presente processo licitatório, para que seja deferido os pedidos de:

- a) A substituição do modo Pregão Presencial por Pregão Eletrônico, na forma da Lei 14.133/2021.
- b) Que seja alterado o prazo de entrega do material licitado, de 24 (vinte e quatro) horas para 20 (vinte) dias.
- c) Em não sendo deferido o pedido pelo Ilustre Pregoeiro, que a presente reclamatória seja apreciada por autoridade competente e fundamentada na forma da lei.

É o que se pede e aguarda deferimento.

Barra Velha, 14 de setembro de 2023.



Afrânio Luiz Melere

Responsável Legal

CRO Madeiras Tratadas

12.338.686/0001-04
CRO MADEIRAS E MATERIAL
DE CONSTRUÇÃO LTDA
R. Laura Zaniuca, 204
São Cristovão - 88390-000
Barra Velha - SC